

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 2.096 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

LEI Nº 2.096 de 24 de setembro de 2025

“ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Rio Largo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação pertencentes ao quadro de Ensino Básico da Secretaria Municipal de Educação, que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência contra os profissionais da educação, do quadro do Ensino Básico, qualquer ação decorrente da relação de sua profissão que lhe cause morte, lesão corporal, ameaça e dano patrimonial ao servidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, bibliotecários, secretários e quaisquer outros profissionais que trabalhem nas instituições de ensino do quadro de educação básica, inclusive em atividades de apoio pedagógico e administrativo, que tenham contato direto com os alunos.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino desenvolverão mecanismos internos de negociação e solução pacífica de conflitos e manterão equipe de atendimento multidisciplinar, para prestar assistência aos profissionais da educação e aos alunos. Para efetiva prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas protetivas:

I – Criação de equipe multidisciplinar na Secretaria da Educação para mediação de conflitos no âmbito das escolas municipais e acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

II – Criação e manutenção de protocolo online para registro da agressão ou ameaça de agressão com fácil acesso e uso;

III – Permanência ou ronda constante da Guarda Municipal nos turnos escolares;

IV – Promover a formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e para a equipe multidisciplinar.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra o servidor, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará imediatamente, as seguintes providências:

I – Acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;

II – Encaminhará o servidor agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico Legal para devido atendimento e medidas cabíveis;

III – Acompanhará, se necessário, o servidor agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência.

IV – Comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar;

V - Comunicará oficialmente por escrito, ao Secretário Municipal de Educação a agressão ou a ameaça ocorrida;

VI – Informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta Lei, em especial, sobre o protocolo online.

Art. 5º A diretora da unidade escolar onde ocorreu o fato adotará as seguintes providências em até 48 horas após a agressão:

I – Procederá o registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido;

II – Dará ciência a equipe multidisciplinar da Secretaria da Educação para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

III – Possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho.

IV – Promoverá o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar.

Art. 6º Nos casos de iminência de violência contra o servidor, a Diretora da unidade escolar tomará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física do servidor.

Art. 7º A inobservância das normas contidas nesta Lei implicará responsabilidades, administrativas, civil e penal para o infrator e para quem, diretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Largo, 24 de setembro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo

Publicado por:

Rithie Kennedy Ferreira Soares

Código Identificador:A876C2F8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 29/09/2025. Edição 2649

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>